

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º . .....**

.....

III – prestar, provisoriamente, assistência financeira ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior, em cursos devidamente reconhecidos.” (NR)

**“Art. 2º-D.** O trabalhador desempregado enquadrado na situação definida no inciso III do art. 2º desta Lei fará jus a uma bolsa de estudos provisória, que será acrescida ao benefício do seguro-desemprego, cujo valor observará os seguintes parâmetros:

I – cinquenta por cento do valor do benefício do seguro-desemprego, para o trabalhador desempregado estudante;

II – vinte e cinco por cento do valor do benefício do seguro-desemprego, para os dependentes estudantes do trabalhador desempregado, até o máximo de cinquenta por cento do valor do benefício do seguro- desemprego.

*Parágrafo único.* O valor da bolsa de estudos provisória estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser elevado em até cinquenta por cento do valor do benefício na hipótese de o trabalhador

desempregado não ser estudante, limitado o valor total das bolsas concedidas a cem por cento do valor do benefício.”

**“Art. 11.....**

.....

V – dotações orçamentárias anuais da União até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

VI – outros recursos que lhe sejam destinados” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São inúmeras as situações em que o trabalhador desempregado abandona seus estudos ou deixa de pagar a estudo de seus filhos.

A ausência de políticas públicas e a insuficiente rede pública de ensino, especificamente na educação superior e na profissional, condenam, anualmente, milhares de trabalhadores à evasão escolar, por absoluta falta de condições financeiras.

Igualmente difícil é a situação dos dependentes do trabalhador desempregado, que são afastados da sala de aula por inadimplência no pagamento de suas mensalidades escolares.

Além da situação vexatória a que são submetidos esses jovens, a interrupção dos estudos traz danos irreversíveis à sua formação e ao seu desenvolvimento.

O Brasil apresenta índices baixos de escolarização superior, o que compromete qualquer planejamento estratégico de desenvolvimento. Portanto, é preciso que as políticas públicas assegurem não apenas oportunidades de permanência nas universidades, mas também de continuidade e conclusão dos estudos. Se o poder público não tem condições de oferecer vagas suficientes nas instituições de ensino superior que ele próprio mantém, obrigando as famílias a recorrer ao setor privado, é justo que se criem mecanismos para minimizar o impacto do desemprego sobre o percurso escolar do trabalhador e

de seus dependentes matriculados em estabelecimentos particulares de ensino superior.

A proposição que ora apresentamos visa expor à sociedade essa situação e buscar alternativas provisórias de solução do problema, até que as autoridades desenvolvam um programa específico para atender esses casos.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SELMA ELIAS